

**CONGRESSO NACIONAL**

EMENDA Nº
MPV 834 / _____
00050

DATA
 04/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

| | | | |
|---|-----------------------|-----------------|------------------------|
| AUTOR DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO | PARTIDO MDB | UF PB | PÁGINA 01/01 |
|---|-----------------------|-----------------|------------------------|

ACRESCENTE-SE DISPOSITIVO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 834 DE 2018, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. da LEI 13.606 DE 09 DE JANEIRO DE 2018, QUE PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. O Banco do Nordeste do Brasil S.A e o Banco da Amazonia, ficam autorizados a liquidar as operações repactuadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, já baixadas em prejuízo e não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, da seguinte forma:

- I- As parcelas de juros vencidas serão atualizadas da data do vencimento até a data da liquidação com base na variação de 40% do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.
- II- serão acrescidos ao saldo devedor apurado na forma do inciso I os juros contratuais calculados, **pro rata die**, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;
- III- Os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados a taxa de 12% ao ano. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor da operação negociada.
- IV- O valor a ser considerado com saldo devedor atualizado, corresponderá a diferença entre o saldo devedor, calculado na forma definida no inciso I, já acrescido dos valores de que trata o inciso II, e os valores dos CTN, calculados na forma do inciso III.
- V- Aplica-se no resultado do inciso IV, os descontos previstos no artigo 1º da lei 13.340/2016.

JUSTIFICAÇÕES

A totalidade desses financiamentos ocorreu no século passado, embora as negociações das dívidas ao amparo da Resolução 2471/98 – PESA, tenham se estendido até o ano de 2003.

Esta emenda se refere pois, apenas à recuperação de juros não pagos, uma vez que o principal será coberto pelo resgate dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN- adquiridas pelo devedor e dados em garantia à instituição financeira credora.

Ressalte-se, ainda, que esta emenda ampara apenas as operações levadas a prejuízo, não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340/2016, e não trará nenhum onus de natureza financeira para a UNIAO.

05/06/2018
 DATA

ASSINATURA

CD/18533.64440-04